

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA PREFEITURA DE IRAPUAN/CE
SR. ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº **27.031.440/0001-62**, com sede na **Rua Vanessa Pinheiro, 121, Padre Cicero, Milhã, Estado do Ceará, CEP: 63635-000**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **NAYANE PINHEIRO** portador(a) da carteira de identidade nº **2007093824-0** e do CPF nº **047.152.043-80**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, § 3º da Lei nº 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela empresa: **MATHEUS MACEDO LOPES ME**, referente ao Julgamento dos Documentos de Habilitação do processo licitatório Tomada de Preços nº 2023.05.11.1-TP, que tem como **OBJETO** a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL, GESTÃO DE REDES SOCIAIS, FILMAGENS E FOTOGRAFIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM ANEXO.”**

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por MATHEUS MACEDO LOPES ME, que insurge a "aceitação do resultado", alegando que a nossa empresa está inabilitada por não cumprir os requisitos estabelecidos:

1. Por ter apresentado cópia do diploma do Jornalista.
2. E, que a NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS apresenta erro formal pela ausência de firma reconhecida das partes no contrato de prestação de serviço, se observada junto às regras estabelecidas no edital.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente a declaração de habilitação da nossa empresa no certame o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

Inicialmente devemos lembrar que o objetivo de um certame licitatório é a busca da proposta de preços mais vantajosa para Administração, objetivo esse alcançado na fase de lances do referido processo.

Portando, somos cientes que são situações que a Administração Pública pode diligenciar e verificar os documentos, como assim já foi feito, e foi confirmado pela Adm Municipal a autenticidade dos documentos, ou seja são legais e verídicos. Não há ilegalidade. Não existe questionamento.

Podemos ainda Senhor representante da empresa: MATHEUS MACEDO LOPES ME, que a nossa empresa pode se beneficiar da Lei número 13.726 de 8 de outubro de 2018, conhecida pela Lei da desburocratização.

Desse modo, foi fixado entendimento no **Acórdão nº 1.211/2021 do TCU** de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Adiante, a recorrente ainda aponta os questionamentos, face aos princípios da Administração:

Estando, portanto, o presente instrumento apresentado de forma tempestiva e possuindo **legalidade** o recurso interposto. Ademais, acerca da **Legalidade**, constitui a mesma um princípio consagrado nas licitações públicas, previsto no art. 5º da Nova Lei

de Licitações e Contratos, “Na aplicação desta Lei serão observados os **princípios da legalidade** [...]”. Tal princípio visa a segurança do licitante e do interesse Público, possibilitando que os atos praticados sigam as normas vigentes, impedindo a liberalidade em relação as normas. Ainda no artigo mencionado, se somada a necessidade expressa no princípio da legalidade, apresenta-se o **Princípio da Vinculação ao Edital**. Conforme este Princípio, deve-se seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma a proceder o processo como planejado, isto viabiliza a real manutenção dos interessados no processo sem que sejam surpreendidos por “novidades”. Ademais, quando se trata de matéria do próprio Direito Administrativo, em análise mais aprofundada, o princípio da legalidade nos remete a concepção, em contraparte a legalidade do direito privado, que prevê que é permitido todo o não proibido, de que à Administração Pública é defeso o que não é “permitido”. Desta forma, visando a segurança jurídica dos licitantes, é necessária a verificação acerca da regularidade do licitante melhor colocado, com base na previsão editalícia, seja por diligência complementar ou em grau de recurso.

Portando, não há o que se questionar ferimento aos princípios, pois todos os atos do referido processo foram praticados face a Legalidade, Impessoalidade e Isonomia, a fim de garantir lisura no procedimento administrativo, e finalizar com o objetivo alcançado.

O licitante recorrente deve se contentar com a nossa Habilitação e querer ganhar um certame no preço e não sem a devida concorrência justa. E ainda sobre a parte da documentação de habilitação no referido processo, demonstramos atender todo exigido, sem ferir nenhum princípio e norma.

As licitações públicas são realizadas a fim de garantir uma contratação segura para a Administração, e demonstramos executar com qualidade os serviços objeto desta licitação, de tal modo, que cumprimentos o estabelecido pela Lei 8.666/93, e o nosso direito é respaldado na Legislação Vigente, de acordo com o **tribunal de Contas da União**, assim não há nada o que ser questionado.

DO DIREITO

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO**, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

Milhã-CE, 20 de junho de 2023.

NAYANE PINHEIRO
MERCADINHO:270314
40000162

Assinado de forma digital por
NAYANE PINHEIRO
MERCADINHO:27031440000162
Dados: 2023.06.20 19:25:35 -03'00'

NAYANE PINHEIRO MERCADINHO - ME

CNPJ: 27.031.440/0001-62

IE: 06.637326-3